



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.115 - MG (2018/0231875-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO AUDI DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378  
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES -  
MG112439  
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.042 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa o exame de admissibilidade do recurso especial. Precedente.

2. Ainda que se admita que, reflexamente, o mérito tenha sido abordado, o pretendido dissenso não ficou comprovado nos termos exigidos pela legislação de regência, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados invocados – o acórdão embargado trata de condenação com prova exclusivamente extrajudicial e o paradigma cuida da aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.115 - MG (2018/0231875-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRUNO AUDI DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378  
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439  
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO AUDI DE SOUZA contra decisão de e-STJ fls. 1.461/1.464, que não admitiu os embargos de divergência interpostos contra acórdão prolatado pela Quinta Turma desta Corte e que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.414):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A alegação de inexistência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*2. O acórdão estadual registra às e-STJ fls. 1.204, que a condenação não está fundamentada apenas nos elementos colhidos durante o inquérito, mas, também, em provas colhidas durante a instrução, não havendo que se falar em violação do art. 155 do CPP.*

*3. Agravo regimental improvido.*

Alega o agravante que, "embora o acórdão embargado tenha resultado no improvimento do agravo regimental defensivo, houve a análise indireta sobre o mérito da causa, especialmente quanto à valoração dos elementos do processo" (e-STJ fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.467).

Aduz que "foi devidamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial quanto à diferença entre reavaliação e reexame de provas" (e-STJ fl. 1.467).

Argumenta que "a pretensão defensiva visava apenas que o STJ se posicionasse quanto à impossibilidade de condenação apoiada unicamente em elementos que foram colhidos durante a fase investigativa. Dessa forma, não se buscou reexame desses elementos, mas apenas modificar o valor jurídico que lhes foi atribuído" (e-STJ fl. 1.468).

Requer "a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto. Eventualmente, caso mantida a decisão agravada, sejam os autos colocados em mesa para julgamento pela Terceira Seção" (e-STJ fl. 1.468).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.115 - MG (2018/0231875-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Insurge-se o agravante contra decisão que não admitiu os embargos de divergência nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.461/1.464):

*No caso, sustenta o embargante divergência com o julgado do AgRg do REsp n. 1.706.299/RS, cuja ementa é a seguinte:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.*

*2. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho.*

*3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.)*

*Convém rememorar que os embargos de divergência objetivam impedir a coexistência de teses diversas para casos semelhantes, tendo como função precípua a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a evitar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação.*

*No caso, a leitura do acórdão impugnado evidencia que o recurso especial não foi admitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, não tendo havido exame do mérito da contenda.*

*Desse modo, são inviáveis os embargos, tendo em vista o disposto nos arts. 1.043 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno desta Corte, segundo os quais os embargos de divergência só serão cabíveis quando cotejados acórdãos que decidiram o mérito da causa.*

*Com efeito, "são incabíveis embargos de divergência para discutir questões de admissibilidade [...]" (AgRg nos EAREsp n. 250.536/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 15/5/2018).*

Alega que o acórdão embargado, prolatado em agravo regimental no agravo em recurso especial, adentrou "indiretamente" no mérito, atendendo os requisitos de cabimento dos embargos de divergência.

Verifica-se, contudo, que, a despeito de o acórdão de e-STJ fls. 1.414/1.419 abordar o tema da violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o dissídio apresentado pelo embargante se atém à questão da admissibilidade do especial, obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se, ademais, que o dissídio pretendido pelo embargante é inviável, uma vez que a necessidade de mero reexame de provas – inadmitida em recurso especial – ou de reavaliação da prova – questão de direito afeta aos lindes do especial depende muito da forma como a apreciação do contexto probatório foi feita pelo Tribunal local em cada caso, tornando muito difícil a aproximação fática para a comparação e comprovação da aplicação diversa de teses.

Observa-se, outrossim, que o acórdão ora impugnado trata de necessidade de reexame de prova em caso no qual se alega condenação por evidências colhidas unicamente na esfera extrajudicial, enquanto o paradigma admite a reavaliação em caso de aplicação do princípio da bagatela, não estando evidenciada, portanto, a alegada similitude entre os casos.

Sendo assim, os embargos de divergência não podem, efetivamente, da forma como manejados, ser admitidos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0231875-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg nos**  
EAREsp 1.359.115 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0187799882011 01877998820118130027 10027110187799001 10027110187799002  
10027110187799003 10027110187799004 10027110187799005 187799882011  
1877998820118130027

EM MESA

JULGADO: 27/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO AUDI DE SOUZA  
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378  
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439  
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : PAULO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO AUDI DE SOUZA  
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S) - MG049378  
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES - MG112439  
TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA - MG144708  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.